



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS
Resolução n° 70/2021:
Define a estrutura do Programa Nacional de Segurança Operacional (PNSO).....2

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 70/2021 de 9 de julho

O Programa Nacional de Segurança Operacional (PNSO), sendo um sistema de gestão para a regulação e administração da segurança operacional por parte do Estado, define um conjunto integrado de regulamentos e atividades a serem desenvolvidas pelo Estado com o objetivo de melhorar os níveis de segurança operacional na aviação civil.

De acordo com a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), a implementação do PNSO deve ser proporcional ao tamanho e complexidade do sistema de aviação civil do Estado e requer a coordenação entre todas as entidades com responsabilidades no sistema da aviação civil, englobando a implementação de elementos como a Regulamentação para Segurança Operacional, a Supervisão da Segurança Operacional, a Investigação de Acidentes e Incidentes, a Garantia de Segurança Operacional e a Promoção da Segurança Operacional.

Neste âmbito, impõe-se revogar a Resolução nº 85/2014, de 22 de outubro, no sentido de se redefinir a estrutura do Programa Nacional de Segurança Operacional, o qual propicia a gestão da segurança com vista a alcançar os níveis aceitáveis de desempenho da segurança no sistema de aviação civil.

Assim, importa conferir à Agência de Aviação Civil (AAC), entidade responsável pela implementação e manutenção do PNSO, competências para elaborar e aprovar o PNSO, assegurando maior eficácia da intervenção do Estado em termos de rapidez, adaptação à evolução das necessidades do mercado e de continuidade de ação no cumprimento dos objetivos de segurança operacional.

Nestes termos, e no sentido de reforçar a estrutura responsável pela implementação e manutenção do PNSO, a presente Resolução propõe que o Executivo Responsável seja coadjuvado pelo Administrador Responsável pelo pelouro da segurança operacional da AAC e que este integre a Comissão Nacional de Segurança Operacional, potencializando um desempenho efetivo e eficiente na coordenação das atividades do PNSO.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução define a estrutura do Programa Nacional de Segurança Operacional (PNSO), anexa a presente Resolução e que dela faz parte integrante, e a estrutura responsável pela implementação e manutenção do PNSO.

Artigo 2º

Programa Nacional de Segurança Operacional

O Programa Nacional de Segurança Operacional visa a gestão da segurança operacional de forma a serem alcançados os níveis aceitáveis de desempenho da segurança operacional no sistema de aviação civil, cuja estrutura é composta pelos componentes e elementos descritos no anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Entidade responsável pelo Programa Nacional de Segurança Operacional da Aviação Civil

A Agência de Aviação Civil (AAC) é a entidade responsável por coordenar a implementação e manutenção do PNSO, competindo-lhe elaborar e aprovar o PNSO conforme a estrutura definida nesta Resolução, planificar, organizar,

desenvolver, monitorar e garantir a melhoria contínua do PNSO, de forma a cumprir os objetivos de segurança operacional.

Artigo 4º

Executivo Responsável

1- O Presidente do Conselho de Administração da AAC é designado como o Executivo Responsável, dotado de autoridade e responsabilidade para, em nome do Estado, coordenar a implementação e manutenção do PNSO, em todo o sistema de aviação civil.

2- Compete ainda ao Executivo Responsável disponibilizar os recursos humanos e financeiros necessários à implementação do PNSO, bem como responsabilizar-se pela coordenação de todas as questões relacionadas com o PNSO.

3- O Presidente do Conselho de Administração da AAC é coadjuvado pelo Administrador responsável pelo pelouro das operações de segurança operacional na coordenação do PNSO, garantindo a coordenação das atividades do PNSO e substituindo-o nos seus impedimentos e ausências.

Artigo 5º

Comissão Nacional de Segurança Operacional

1- A fim de estabelecer a coordenação entre as várias entidades e serviços que intervêm na definição e aplicação das normas, recomendações e procedimentos no domínio da segurança operacional, é criado, a Comissão Nacional de Segurança Operacional (CNSO).

2- A CNSO é um órgão estratégico a quem compete formular políticas e tomar decisões relacionadas com as atividades do PNSO.

3- A CNSO reúne-se sempre que seja convocado nos termos do seu regulamento interno.

4- A CNSO rege-se por um regulamento interno que define a disciplina jurídica da organização e o funcionamento das suas reuniões, propiciando um correto e eficaz exercício das suas competências.

Artigo 6º

Composição da Comissão Nacional de Segurança Operacional

1- Integra a CNSO:

- a) A Agência de Aviação Civil, representada pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Administrador responsável pelo pelouro das operações e segurança operacional;
- b) A organização de Prevenção e Investigação e Acidentes de Aviação, representada pelo seu responsável máximo; e
- c) Ministério responsável pelo setor da aviação, representada por um assessor ou técnico afeto ao setor.

2- A CNSO é presidida pelo Presidente do Conselho de Administração da AAC, e, nas suas faltas e impedimentos, é substituído pelo Administrador responsável pelo pelouro da segurança operacional da AAC.

3- O Presidente da CNSO pode convidar os responsáveis das unidades orgânicas da AAC, responsáveis pela segurança operacional e representantes de outros departamentos governamentais, organismos ou entidades, na qualidade de observadores e de forma *ad hoc*, a participarem das reuniões da comissão.

Artigo 7º

Competências do Comissão Nacional de Segurança Operacional

Compete à CNSO:

- a) Aprovar o plano de implementação para o PNSO;

- b) Pronunciar-se sobre a proposta do PNSO e as respetivas propostas de alteração;
- c) Pronunciar e propor recomendações e procedimentos de segurança, nos termos das normas e práticas recomendadas dos organismos internacionais da aviação civil e das disposições constantes das convenções e acordos de que Cabo Verde seja parte;
- d) Pronunciar sobre os regulamentos relativos à segurança operacional;
- e) Coordenar a implementação e a manutenção do PNSO entre as entidades com competências na aviação civil;
- f) Assegurar a alocação dos recursos necessários à implementação e manutenção do PNSO;
- g) Desenvolver as políticas de segurança operacional do Estado;
- h) Estabelecer os objetivos e orientações estratégicas para a gestão da segurança operacional do Estado;
- i) Estabelecer os níveis aceitáveis de desempenho da segurança e monitorar a aceitação dos indicadores de desempenho da segurança operacional dos provedores de serviço;
- j) Aprovar e assegurar a implementação do programa de capacitação em segurança operacional;
- k) Assegurar a implementação de ações de promoção e divulgação da segurança operacional;
- l) Assegurar a implementação dos processos de identificação dos perigos e gestão dos riscos nos provedores de serviço;
- m) Monitorar a eficácia do plano de implementação e processos associados à implementação e manutenção do PNSO;
- n) Garantir a avaliação da implementação do sistema de segurança operacional e o perfil de risco dos provedores de serviço;
- o) Assegurar a avaliação interna dos requisitos, processos e procedimentos relativamente ao PNSO e em caso de desvios assegurar a implementação das ações corretivas;
- p) Assegurar a revisão periódica das políticas, objetivos e decisões relativamente ao PNSO, visando a melhoria contínua do sistema de segurança operacional do Estado
- q) Constituir a Equipa de Implementação e o Grupo da Segurança Operacional.

Artigo 8.º

Grupo de Segurança Operacional

1- É criado o Grupo de Segurança Operacional (GSO), com o objetivo de assegurar a avaliação da implementação efetiva das políticas, orientações e recomendações definidas, no âmbito do PNSO.

2- O GSO é constituído pelos responsáveis das unidades orgânicas das entidades representadas na CNSO responsáveis pela segurança operacional e pelos responsáveis pela aérea de segurança operacional dos provedores de serviços.

3- Compete ao GSO:

- a) Apreciar a eficácia das ações do Plano de Implementação e do PNSO, incluindo suas interfaces com sistema de gestão da segurança dos provedores de serviço;
- b) Apreciar a eficácia dos requisitos regulamentares e procedimentos para o sistema de gestão da segurança operacional;

- c) Assegurar a implementação das ações relativas a segurança operacional dentro dos prazos estipulados, nas respetivas instituições;
- d) Analisar os perigos e riscos identificados pelos provedores de serviço;
- e) Coordenar a implementação de medidas de controlo e ou mitigação dos riscos à segurança operacional;
- f) Propor à CNSO, os níveis aceitáveis de desempenho da segurança;
- g) Analisar indicadores e metas para desempenho da segurança operacional propostos pelos provedores de serviço;
- h) Coordenar a implementação dos sistemas de notificação ocorrências, de recolha e análise de dados da segurança dos provedores de serviço;
- i) Propor ações para a capacitação, promoção, divulgação e melhoria contínua do programa segurança operacional do Estado;
- j) Avaliar o impacto das mudanças operacionais em matéria de segurança operacional;
- k) Apresentar os resultados sobre as ações de cumprimento com os requisitos da segurança operacional;
- l) Reportar periodicamente à CNSO sobre as atividades do grupo.

Artigo 9.º

Equipa de Implementação

1- É criada uma Equipa de Implementação para assegurar a administração do Plano de Implementação, desde a fase da planificação até a sua conclusão.

2- A Equipa de Implementação é composta por representantes das entidades que são membros da CNSO designados por este órgão, sendo coordenada por um representante da AAC.

3- A Equipa de Implementação tem como funções, entre outras:

- a) Assessorar a CNSO na coordenação da implementação das ações do PNSO entre as várias entidades com competências na aviação civil;
- b) Coordenar o processo de análises de desvios do PNSO;
- c) Desenvolver um Plano de Implementação do PNSO;
- d) Assegurar a capacitação adequada e experiência técnica da equipa de implementação para estabelecer uma implementação eficaz dos elementos e processos associados ao PNSO;
- e) Monitorar e produzir relatórios periódicos sobre atualização e progresso da implementação do PNSO, em coordenação com o Executivo Responsável;
- f) Garantir que as atividades de cada fase se cumpram de acordo com os prazos estipulados no Plano de implementação do PNSO.

Artigo 10.º

Revogação

É revogada a Resolução n.º 85/2014, de 22 de outubro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 01 de julho de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo

(A que se refere o artigo 2º)

ESTRUTURA DO PNSO

O PNSO define um conjunto integrado de regulamentos e atividades a serem desenvolvidas pelo Estado com o objetivo de melhorar os níveis de segurança operacional na aviação civil.

A estrutura do PNSO compreende um quadro legal composto por quatro componentes e onze elementos:

1. Componente 1 - Políticas e objetivos da segurança operacional para o Estado

Esta componente tem como objetivo definir a estrutura regulamentar para gestão da segurança operacional, incluído os objetivos, as responsabilidades e a coordenação entre as entidades com competência no sistema da aviação civil. Os elementos desta componente são:

Elemento 1.1 - Estrutura legislativa para a segurança operacional do Estado

Elemento 1.2 - Responsabilidades e obrigações do Estado

Elemento 1.3 - Investigação de acidentes e incidentes

Elemento 1.4 - Política de conformidade regulamentar

2. Componente 2 - Gestão dos riscos da segurança operacional pelo Estado

Esta componente tem como objetivo desenvolver os requisitos e regulamentos específicos para que os provedores de serviço implementem os processos de identificação dos perigos e avaliação dos riscos relativamente à aviação civil. Inclui também a implementação dos controlos (política, regulamentos e requisitos), a nível do Estado, para gerir a segurança operacional do Estado. A gestão dos riscos é composta por dois elementos:

Elemento 2.1 - Requisitos da segurança operacional para o Sistema de Gestão da segurança operacional (SGSO) dos provedores de serviços;

Elemento 2.2 - Aceitação/acordo sobre o desempenho da segurança dos provedores de serviço.

3. Componente 3 - Garantia da segurança operacional pelo Estado

Este componente estabelece como o Estado irá assegurar a gestão da segurança operacional no sistema de aviação civil do País. Inclui a implementação efetiva dos 8 elementos críticos pelo Estado e a monitorização do desempenho da segurança e a implementação dos processos de ações corretivas e preventivas pelos provedores de serviço. Esta componente é constituída por três elementos:

Elemento 3.1 - Supervisão da segurança operacional;

Elemento 3.2 - Recolha, análise e troca das informações de segurança operacional;

Elemento 3.3 - Supervisão da segurança operacional em áreas mais críticas, a partir da análise de dados;

4. Componente 4 - Promoção da segurança operacional pelo Estado

O objetivo desta componente é promover e melhorar os níveis de conhecimento relativamente aos requisitos, procedimentos e outras informações da segurança operacional através de um sistema efetivo de comunicação entre os vários intervenientes do sistema da aviação civil do Estado. Inclui também a capacitação do pessoal das entidades com competências na aviação civil e dos provedores de serviço.

Esta componente é constituída pelos seguintes elementos:

Elemento 4.1 - Interna: formação, comunicação e divulgação das informações de segurança operacional;

Elemento 4.2 - Externa: formação, comunicação e divulgação das informações de segurança operacional.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 01 de julho de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.